

## Estatutos da APFF – Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

(atualizados a 19 de março de 2015)

### CAPÍTULO I

#### Modelo organizacional

##### Artigo 1.º

###### Natureza, denominação e duração

1. A sociedade adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., abreviadamente designada por APFF, S.A.
2. A sociedade tem duração ilimitada.

##### Artigo 2.º

###### Objeto

A APFF, S. A., tem por objeto a administração do porto da Figueira da Foz, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

##### Artigo 3.º

###### Sede

1. A sociedade tem sede na Avenida de Espanha, 380, na Figueira da Foz.
2. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede e, ainda, estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

##### Artigo 4.º

###### Estrutura orgânica

A estrutura orgânica dos serviços da APFF, S. A., é aprovada pelo conselho de administração.

## CAPÍTULO II

### Capital social, ações e obrigações

#### Artigo 5.º

##### Capital social

1. O capital social é de € 10 000 000 e encontra -se integralmente subscrito e realizado pela Administração do Porto de Aveiro, S. A., doravante abreviadamente designada por APA, S. A., à data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova os presentes estatutos.
2. O capital social é representado por 2 000 000 ações, com o valor nominal de € 5 cada uma.
3. As ações são nominativas e revestem a forma escritural.
4. As ações representativas do capital social devem pertencer exclusivamente à APA, S. A., ao Estado, a pessoas coletivas de direito público, a empresas públicas ou a sociedades de capitais exclusivamente públicos.
5. Os aumentos de capital social são sempre deliberados pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número anterior e com respeito pelas regras constantes do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.
6. A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos do diploma mencionado no número anterior.
7. Os direitos da APA, S. A., como acionista da APFF, S. A., são exercidos por um representante designado pelo respetivo conselho de administração, salvo quando a gestão das ações tenha sido cometida a outra entidade, nos termos do número anterior.
8. A assembleia-geral poderá deliberar a realização pelos acionistas de prestações acessórias de capital, em dinheiro, até ao montante máximo de duzentas vezes o valor do capital social, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.
9. As prestações acessórias mencionadas no número anterior serão prestadas a título gratuito, salvo se diversamente for deliberado por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.
10. A deliberação que conclua pela necessidade de realizar prestações acessórias só vincula os acionistas que a votarem favoravelmente.
11. Para o efeito previsto no número anterior, os acionistas que se dispuserem a realizar prestações acessórias deverão ser identificados em ata, com indicação do valor da sua participação.
12. A obrigação de realizar as prestações acessórias de capital vencer-se-á trinta dias após a data de deliberação ou em outras datas de vencimento pela mesma estabelecidas ou determinadas.
13. As prestações acessórias de capital a realizar nos termos deste preceito, não poderão ser reembolsadas quando a situação líquida da sociedade for inferior à soma do capital social e das reservas legais que tenham sido entretanto constituídas e que não possam ser distribuídas aos acionistas.

14. Pode ser deliberada, por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social, a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao disposto neste preceito estatutário e na lei aplicável.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

#### SECÇÃO I

#### Disposição geral

#### Artigo 6.º

#### Órgãos sociais

1. São órgãos sociais da APFF, S. A.:
  - a. A assembleia-geral;
  - b. O conselho de administração;
  - c. O fiscal único.
2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

#### SECÇÃO II

#### Assembleia-geral

#### Artigo 7.º

#### Participação na assembleia-geral

1. A assembleia-geral é composta pelos acionistas com direito a voto.
2. A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar -se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
3. A APA, S. A., é representada na assembleia-geral pela pessoa que for designada pelo seu conselho de administração.
4. Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia-geral.
5. Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia-geral.

6. Os membros do conselho de administração e o fiscal único devem estar presentes nas reuniões da assembleia-geral e podem participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

### **Artigo 8.º**

#### **Reuniões e deliberações da assembleia-geral**

1. A assembleia-geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, quando a sua convocação for requerida por acionista ou acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.
2. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia-geral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não acionista.
3. A convocação da assembleia-geral faz -se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
4. A assembleia-geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51 % do capital social.

### **Artigo 9.º**

#### **Competência da assembleia geral**

1. A assembleia-geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuam competência.
2. Compete, em especial, à assembleia-geral:
  - a. Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
  - b. Aprovar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e de equipamentos dos portos;
  - c. Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual;
  - d. Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia-geral e o fiscal único;
  - e. Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
  - f. Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de vencimentos;
  - g. Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a realização de investimentos, quando o respetivo valor exceda o correspondente a 10 % do capital social;
  - h. Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
  - i. Deliberar sobre a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural;
  - j. Deliberar sobre a participação da sociedade no capital social de sociedades de qualquer natureza e objeto, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos de empresas de interesse

económico, nos termos do artigo 37.º Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.

### SECÇÃO III

#### Conselho de administração

#### Artigo 10.º

##### Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e até três vogais, sendo que um destes deverá aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa seja superior a 1% do ativo líquido, designando-se, para o exercício dos respetivos cargos, por inerência, os administradores em identidade de funções na APA, S.A..
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de três renovações consecutivas.
3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

#### Artigo 11.º

##### Competência

1. Ao conselho de administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais.
2. Compete, em especial, ao conselho de administração:
  - a. Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos a submeter à aprovação da assembleia-geral;
  - b. Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os fundos e seus acessos;
  - c. Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos;
  - d. Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades portuárias, ou as atividades com estas diretamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, e aplicar sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;
  - e. Elaborar o orçamento e suas alterações;
  - f. Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;

- g. Definir a estrutura e a organização geral da APFF, S.A.;
- h. Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da APFF, S. A., e exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- i. Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- j. Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas atividades interessam direta ou indiretamente à ação da APFF, S. A., bem como a obras de carácter social e cultural;
- l. Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos na área do porto da Figueira da Foz e apresentar as respetivas propostas aos ministérios competentes;
- m. Administrar o domínio público na sua área de jurisdição, atribuir licenças e concessões para a sua utilização e definir a utilidade pública do respetivo uso privativo para efeitos de concessão, nos termos de competência delegada;
- n. Atribuir a concessão da exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas, e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas intimamente com aquelas atividades;
- o. Solicitar aos utilizadores do porto os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área de jurisdição cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a atividade da APFF, S. A.;
- p. Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- q. Efetuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;
- r. Adquirir e tomar ou dar de arrendamento imóveis, bem como alienar os que não se integrem no domínio público, situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável;
- s. Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- t. Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias;
- u. Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- v. Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- x. Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- z. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia-geral.

## Artigo 12.º

### Delegação de competências

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração pode delegar em alguns dos seus membros algumas das competências referidas no artigo anterior, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.
2. O conselho de administração pode nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos.
3. A prova da delegação de poderes, bem como a representação em juízo e fora dele, salvo quanto ao patrocínio judiciário, pode ser feita por simples credencial assinada por quem, nos termos do presente estatuto, tem competência para obrigar a empresa.

## Artigo 13.º

### Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga -se:
  - a. Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;
  - b. Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de um determinado ato;
  - c. Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.
3. Tratando -se de títulos representativos de obrigações, de outros direitos de crédito sobre a empresa e de outros documentos emitidos em grande número, a assinatura pode ser substituída por chancela.

## Artigo 14.º

### Competência do presidente do conselho de administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das atividades do conselho e, em especial:
  - a. Convocar o conselho de administração;
  - b. Fixar a agenda de trabalhos;
  - c. Presidir às respetivas reuniões;
  - d. Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração e, em especial, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
  - e. Representar o conselho, em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

2. Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, mas tais atos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.
3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade e pode opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, ao estatuto, aos regulamentos internos da empresa, à política definida pela tutela ou aos legítimos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o membro do Governo da tutela.

#### **Artigo 15.º**

##### **Funcionamento do conselho de administração**

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa sua ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
2. O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.
4. As deliberações do conselho de administração são registadas em ata, assinada pelos membros do conselho presentes na reunião.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Fiscalização**

#### **Artigo 16.º**

##### **Fiscal único**

A fiscalização da atividade social e o exame das contas da sociedade são exercidos por um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em assembleia-geral, por um período de três anos, podendo ser renovado, nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 17.º**

##### **Competência do fiscal único**

Além das competências constantes da lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a. Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- b. Emitir parecer sobre o orçamento, o inventário e as contas anuais;
- c. Solicitar ao conselho de administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d. Pronunciar -se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.



## CAPÍTULO IV

### Avaliação, controlo e prestação de contas

#### Artigo 18.º

##### Princípios de gestão

A gestão da APFF, S. A., rege -se por regras, princípios e critérios que tendam a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro.

#### Artigo 19.º

##### Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão

A gestão económica e financeira da APFF, S. A., é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional previstos na lei e, em especial, por:

- a. Plano de atividade e de investimentos e planos financeiros, anuais e plurianuais, os quais devem refletir a estratégia definida a seguir pela sociedade, sendo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, reformulados, incluindo o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento;
- b. Relatório trimestral de execução orçamental a enviar aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes, acompanhados dos respetivos relatórios do órgão de fiscalização.

#### Artigo 20.º

##### Aplicação de resultados

1. Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:
  - a. Um mínimo de 10 % para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
  - b. Outras aplicações impostas por lei;
  - c. Uma percentagem a distribuir pelos acionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia - geral, por maioria dos votos expressos;
  - d. Para outros fins que a assembleia-geral delibere de interesse para a sociedade.
2. Sempre que o volume dos resultados o justifique, a assembleia-geral pode deliberar a atribuição aos trabalhadores e membros dos órgãos sociais, como participação nos lucros e mediante critérios por ela definidos, de uma percentagem desses resultados, de valor não superior a 10 %.

## Artigo 21.º

### Contabilidade e prestação de contas

1. A contabilidade da APFF, S. A., deve ser organizada nos termos do plano oficial de contabilidade, obedecendo ainda às diretivas contabilísticas e normas internacionais aplicáveis.
2. A APFF, S. A., deve organizar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

## Artigo 22.º

### Regime de pessoal

O pessoal da APFF, S. A., está sujeito ao regime jurídico privado do contrato de trabalho previsto no Código do Trabalho e é abrangido pelo regime geral da segurança social.

## Artigo 23.º

### Mapa de pessoal

1. Compete ao conselho de administração da APFF, S. A., fixar o mapa de pessoal da APFF, S.A.
2. A definição do mapa de pessoal da APFF, S. A., obedece aos seguintes critérios:
  - a. Viabilidade económica do porto;
  - b. Equilíbrio financeiro da APFF, S. A.;
  - c. Avaliação das necessidades efetivas de pessoal.

## CAPÍTULO VI

### Agrupamento, fusão, cisão e liquidação

## Artigo 24.º

### Agrupamento de empresas públicas

A APFF, S. A., pode agrupar -se com outras empresas públicas ou estabelecer outras formas de cooperação, mediante autorização do Governo.

## Artigo 25.º

### Fusão, cisão e liquidação

A fusão, cisão ou liquidação da APFF, S. A., rege -se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições finais**

**Artigo 26.º**

**Participação em organizações**

A APFF, S. A., pode fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais, podendo desempenhar neles os cargos para que seja eleita ou designada.

**Artigo 27.º**

**Responsabilidade civil, penal e disciplinar**

1. A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.
2. Os titulares de qualquer dos órgãos da APFF, S. A., respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.